



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

maa.

PROCESSO Nº 10880-010718/90-75

Sessão de 02 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.066

Recurso nº.: 112.656

Recorrente: MULTITEL SISTEMAS S/A

Recorrida: DRF/SÃO PAULO/SP

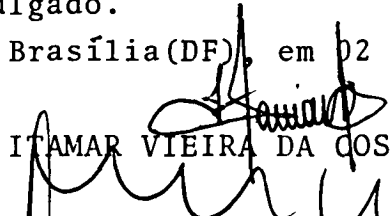
ISENÇÃO. REDUÇÃO:

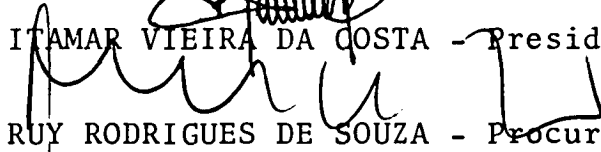
1. Rejeitada preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. O prazo para obtenção do benefício fiscal era 30/6/88. As Guias de Importações foram emitidas antes mas os aditivos às respectivas guias, posteriormente. O mesmo ocorreu em relação às Guias de Importação Genéricas (emitidas antes) e seus anexos (emitidos depois).
3. Conforme informação da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX, deste Ministério, a emissão de aditivo de prorrogação não corresponde a uma nova emissão de guia e o anexo é o acessório da Guia Genérica, sendo tempestivas as emissões feitas das guias antes de 30.06.88.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM .

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO NA 112.656 - ACORDAO NA 301-27.066
RECORRENTE: MULTITEL SISTEMAS S/A
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO/SP
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna o processo de diligência à Confederação de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior, determinada por esta Câmara, através da Resolução n. 301-673, de 10/06/91, cujo relatório foi o seguinte:

"A empresa acima qualificada desembarçou, através das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fls. 02, Osciloscópios (TAB 90.28.14.05), transistores (TAB 85.21.12.02) e diodos (TAB 85.21.12.01), com a utilização de alíquotas menores do que as que estavam em vigor à época da importação.

Diante destas constatações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o crédito tributário decorrente da diferença apurada.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, apresentando suas razões de defesa (fls. 28/169), alegando que:

- a) para os osciloscópios desembarçados através das D.Is. 505223 e 501147, foi utilizada a alíquota de 20% (vinte por cento) por equívoco de tarifa, mais exatamente por erro de impressão gráfica, já que todos os Decretos que amparam os acordos do GATT, atribuem ao produto uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento);
- b) quanto ao osciloscópio desembarçado através da D.I. 503452, a impugnante foi beneficiada pela Resolução CPA 141034 de 28/08/86, que prevê a redução para 0% (zero por cento) das alíquotas incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo CNPq;
- c) linha, à época, projeto aprovado junto àquele órgão sob n. 118.110.025/85, fato este averbado na via II da Guia de Importação, não podendo arcar com a falha da CACEX, que deveria se manifestar expressamente, no corpo da G.I., sobre inexistência de similar nacional;
- d) os documentos legais (G.I., G.I. Genérica e Carta de Credenciamento) que respaldam as D.Is. referentes aos diodos e transistores, foram emitidos anteriormente à Resolução CPA 00.1516, de 27/06/88, que assegurava em seu artigo 5A, o tratamento tributário anterior à mesma, quando mais favorável às mercadorias objetos de guias de importação emitidas até 30 de julho de 1.988. A alíquota em vigor anteriormente era de 30% (trinta por cento), e só a partir de então é que foi elevada para 40% (quarenta por cento);
- e) é incabível a aplicação de penalidades, pois inexistente dolo ou má-fé; e

- f) incabível também a multa prevista no artigo 364, inciso II do Decreto 87.981/82, não só pelo motivo já citado, como também pelo fato de que sequer foi levado em conta o artigo 350, inciso II, do mesmo Decreto.

Juntou, posteriormente, às fls. 170 e 171, adendo à impugnação apresentada.

As fls. 174/176, manifesta-se a fiscalização pela procedência, em parte, da ação fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em 1ª Instância para declarar devidos o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, correção monetária e as multas do art. 74 da Lei n. 7799/89 (multa de mora) e a do art. 364, II do RIPI conforme discriminado às fls. 186.

A empresa, tempestivamente, recorre a este Colegiado, aduzindo, em resumo, que (fls. 190/195):

- a) a recorrente submeteu a despacho, através de diversas Declarações de Importação, osciloscópios, transistores e diodos, adotando os códigos tarifários 98.28.14.05, 85.21.12.02 e 85.21.12.01, respectivamente;

- b) para os osciloscópios, cobertos pelas declarações de importação n. 505.223 de 12/05/87 (adição 001), 501.147 de 28/01/87 (edição 001) e 503.452 de 11/03/88 (adição 004), os cálculos dos tributos foram efetivados com a alíquota vigente de 30% (trinta por cento) para o Imposto de Importação e reduzida para 20% (vinte por cento), conforme prevê o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras - GATT, uma vez que o produto importado foi originário dos Estados Unidos da América;

Cabe ressaltar que anteriormente o produto "osciloscópio" era classificado na posição NBM 90.28.15.00 e possuía uma alíquota GATT de 20% conforme Decreto n. 75.772, de 27/05/75 e retificado pelos Decretos números 78.887, de 06/12/76 e 78.310, de 25/08/76.

De acordo com a Resolução do Comitê Brasileiro de Nomenclatura n. 60/82, este produto passou a ter uma posição específica, passando a ser classificado no código 90.28.14.05, e essa alteração não afetou o tratamento tarifário concedido pelo GATT.

Somente em 1988, houve alteração da alíquota para 35%, alíquota essa aprovada pela Resolução do Conselho de Política Aduaneira número 00-1516, de 27/06/88, cinco meses portanto, após a numeração da última declaração de importação;

- c) na D.I. 503.452 de 11/03/88 (adições 001, 002 e 003), a Recorrente foi beneficiada pela Resolução do Conselho de Política Aduaneira n. 14-1034, de 28/08/86, que previa a redução para 0% das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes e acessórios, sem similar nacional, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação fosse aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Na época do registro da declaração de

importação, a Recorrente tinha projeto aprovado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sob n. 118.110.025/85, que sustentava a importação. De acordo com o artigo 2 - item 1 da Resolução do Conselho de Política Aduaneira 14-1034, teria que haver a manifestação expressa da Carteira de Comércio Exterior sobre a inexistência de similar nacional, no corpo da Guia de Importação n. 18-87/041029, procedimento este não cumprido pela Carteira de Comércio Exterior. A Recorrente tomou todos os cuidados necessários à operação, não podendo agora, arcar com uma falha da Carteira de Comércio Exterior. Houve a devida averbação na via II da referida guia de importação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. A Recorrente obteve o aditivo n. 18-90/33472-2 (cópia anexa) onde a Carteira de Comércio Exterior atesta a não existência de similar nacional, tal procedimento encontra amparo no item 4.2.3.3 do Comunicado 204/88 que diz o seguinte:

4.2.3.3 - Poderá ser emitido aditivo para enquadramento em benefício fiscal, com a consequente declaração, se for o caso, de inexistência de similar nacional.

Dessa forma se dirime totalmente o impasse;

- d) quanto aos diodos e transistores, os eméritos julgadores poderao observar que houve, por parte da fiscalização, o entendimento da questão e exonerou parte da exigência;
- e) entretanto para as Declarações de Importação números 506.484/88, 514.443/88 e 517.679/88 (adições 001), a Recorrida mantém a exigência, alegando que para a Declaração de Importação n. 517.679/88, embora a guia de importação n. 18-88/020267-2, que a instruiu foi emitida antes de 30/06/88, o seu aditivo de n. 18-88/036011-1 o foi posteriormente a tal data, mencionando que o item 4.2.1.1 do Comunicado da Carteira de Comércio Exterior n. 204/88 estabelece que o aditivo para prorrogação do prazo de validade da guia é uma concessão especial e corresponde a um novo licenciamento. Cabe notar que o artigo 5A da Resolução do Conselho de Política Aduaneira n. 00-1516/88, diz que é assegurado o tratamento anterior a esta Resolução quando mais favoráveis às mercadorias objeto de guias de importação, emitidas (grifos nossos) até 30/06/88. O aditivo, portanto, foi solicitado para prorrogar a data do embarque da mercadoria, isto é bem diferente da data da emissão da guia de importação que foi concedida e emitida antes daquela data. Ainda mais quando a referida Resolução do Conselho de Política Aduaneira estabelece data de emissão de guia e não data de embarque da mercadoria;
- f) o argumento também cabe para as Declarações de Importação números 506.484 e 514.443/88, pois a operação foi amparada pela guia de importação genérica n. 18-88/27464-9, pela carta de credenciamento n.

18-88/001103-6, que cobrem as importações em questão Guia de Importação, Guia de Importação Genérica e Carta de Credenciamento são documentos legítimos para importações e são equivalentes;

- g) quanto a Guia de Importação Genérica o item 4.1.6 do Comunicado da Carteira de Comércio Exterior 204/88, predispõe que:

"Para efeito de desembaraço aduaneiro, este documento só será válido à vista da relação discriminativa do material importado (anexo), emitida em impresso próprio e que fará parte integrante deste documento".

Para todos os efeitos, o importador, refere-se sempre a data de emissão da guia de importação, bem como ao seu respectivo número. Os anexos não possuem número e nem validade expressos em seu corpo. Sua validade é a constante da Guia Genérica e quando há necessidade de prorrogação, a base é o vencimento constante da própria guia genérica;

- h) conclui-se que todas as condições foram cumpridas na época e não pode a Recorrente agora, após uma revisão de declarações de importação de mercadorias desembaraçadas em 1987 e 1988, exigir diferenças de tributos de materiais devidamente licenciados, pagos e desembaraçados sem qualquer empecilho à época da liberação.

O próprio Tribunal Federal de Recursos, manifesta, em sua ementa abaixo transcrita, a impossibilidade de revisão de lançamento, reza a referida ementa:

TRIBUTARIO- REVISAO DE LANÇAMENTO - ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE.

Ementa: I - Na importação, após o recolhimento dos tributos pelo importador, a revisão de lançamento, por parte do fisco alterando os critérios jurídicos (erro de direito), não é possível.

Precedentes do STF e TFR.

II - Remessa ex-officio desprovida, Sentença confirmada (REQ 108.884-SC REG 7.233.264 - Rel. Min. Geraldo Sobral - 5a. Turma Unânime. DJ 17.04.86).

- i) é oportuno, também solicitar seja revisto o cálculo do crédito tributário mantido, nos termos do artigo 32 do Decreto 70.235/72, uma vez que pelas comparações apuradas, os valores do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados estão em divergência com o Auto de Infração. Notem também que a Declaração de Importação n. 503.452/88 além de estar sendo discutida no presente processo, foi alvo de outro Auto de Infração que levou o número 10880-017.216/90-75; e

- j) quanto às multas, não há como exigí-las, pois são decorrência da discutida, pretendida e absurda exigência fiscal."

Foi cumprida a diligência conforme informação da CTIC -
DECEX n. 11-921/4325 de 05/03/92 que respondeu às indagações deste Co-
legiado.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

A autoridade julgadora, em 1a. Instância, julgou procedente em parte, a ação fiscal.

A controvérsia, em nível de recurso, se refere às importações feitas através das DI's números 505.223, 501.147, 503.452, 506.484, 514.443 e 517.679.

Preliminarmente

A empresa se insurge contra a revisão de lançamento porque, à época, os materiais foram devidamente licenciado, pagos e desembaraçados sem qualquer empecilho. Acrescenta que o próprio T.F.R., hoje SIJ, já se pronunciou a respeito dizendo não ser possível a revisão do lançamento do Imposto de Importação para alterar critérios jurídicos.

Essa matéria tem sido analisada, discutida e votada com certa frequência neste Terceiro Conselho de Contribuintes em suas diversas Câmaras. Como já existe jurisprudência pacífica demonstrando a possibilidade de rever o lançamento, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, rejeito esta preliminar.

Outra questão necessitava ser resolvida.

Para obter os benefícios da redução indicada na Resolução CPA n. 00.1516, de 17/06/88, desde que as Guias de Importação-GI fossem emitidas até 30/06/88.

a) Em relação à Declaração de Importação-DI n. 517679/88, a GI que acobertava as mercadorias ali descritas, de n. 18-88/020267-2 foi emitida antes de 10/06/88 mas o seu Aditivo n. 18-88/036011-1 foi emitido posteriormente.

b) Em relação às DI n. 505.484 e 514.443, as mercadorias foram cobertas pela Guia de Importação-GI Genérica n. 18-88/27464-9, Anexos 2 e 7. A GI Genérica foi emitida antes de 30/06/88, mas os Anexos foram emitidos posteriormente.

Por isto foi o julgamento convertido em diligência para ser ouvido o órgão Técnico para melhor esclarecer essas questões.

Foi o processo remetido à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento do Comércio Exterior deste Ministério CIC-DECEX, através da DRF-São Paulo, para responder ao seguinte:

1. O Aditivo emitido para prorrogação de prazo de validade da respectiva Guia de Importação corresponde a um novo licenciamento? Esclarecer.

2. Está correta a afirmação:

"É necessário se reportar não só a data da emissão da Guia de Importação Genérica como, também, à data da emissão do Anexo, isto porque, isoladamente, a GI Genérica de nada vale, necessitando do Anexo que, conjuntamente com a GI Genérica, e só assim, proporciona uma licença de importação correta? Esclarecer.

O resultado foi a informação contida no Ofício CTIC-DECEX n. 11-921/4325/92 cujo teor transcrevo:

"Referindo-nos a seu expediente DIVTRI/DRF/SP n. 015, de 12/09/91, e a fim de atender diligência solicitada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, informamos, baseados em critérios administrativos, que:

a. A emissão de aditivo de prorrogação torna válida a mesma guia por mais um determinado espaço de tempo e para todos os fins. Não ocorre, portanto, a emissão de nova guia. A guia de importação, após a emissão de aditivo para prorrogação de sua validade, continua a amparar a mesma operação. Tanto é assim, que não há alteração em sua numeração, não era cobrada taxa de expediente pela emissão do aditivo e nem este é um documento autônomo, mas sim acessório, que só produz efeito quando ligado ao documento principal — a guia de importação. O aditivo não altera a data de emissão da guia, altera o prazo de validade para embarque.

b. A guia genérica era um documento de importação no qual a empresa somente indicava o tipo de bens que iria importar e o seu valor. A individualização das mercadorias é feita em etapas (que correspondem aos embarques) através de outro documento denominado anexo ou relação discriminativa. Sua utilização era prevista para facilitar os procedimentos nos casos de grandes compras externas, quando a empresa não podia, no momento do licenciamento, fornecer todos os detalhes técnicos dos bens que iria importar.

Portanto, o anexo é parte integrante da guia genérica, não sendo correta a afirmação de que esta nada vale, necessitando daquele para configurar uma licença de importação correta. Quando a guia genérica era emitida isto significava dizer que a operação havia sido analisada e aprovada. A cláusula aposta no sentido de que para efeito de desembaraço aduaneiro este documento só seria válido à vista da relação discriminativa do material importado (anexo), deve ser entendida como um alerta à empresa de que à época de cada embarque seria necessário especificar os bens importados.

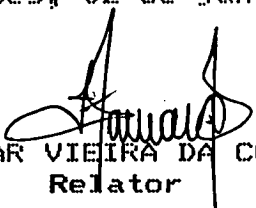
Assim, o anexo não é documento autônomo, mas acessório, integrante da guia genérica, que é o documento principal."

Vê-se, portanto que o prazo para obtenção do benefício fiscal era 30/06/88. As Guias de Importações foram emitidas antes mas os aditivos às respectivas guias, posteriormente. O mesmo ocorreu em relação às Guias de Importação Genéricas (emitidas antes) e seus anexos (emitidos depois).

Conforme informação da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX, deste Ministério, a emissão de aditivo de prorrogação não corresponde a uma nova emissão de guia e o anexo é o acessório da Guia Genérica, sendo tempestivas as emissões feitas das guias antes de 30/06/88.

Pelo exposto e por tudo que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator